



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19/02/2002
C	Rubrica

Processo : 10880.034479/99-69

Acórdão : 201-75.286

Recurso : 117.867

Sessão : 22 de agosto de 2001

Recorrente : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - O contribuinte que pleiteia ressarcimento de IPI deve colocar, à disposição do Fisco, toda a documentação pertinente ao pedido. Se reiteradamente recusa a apresentá-la, dá ensejo a que seu pedido seja indeferido. NULIDADE – Ausentes todas as condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, portanto, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.034479/99-69

Acórdão : 201-75.286

Recurso : 117.867

Recorrente : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou, em 13.12.99, Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, período de apuração do ano de 1996. Simultaneamente pediu compensação do valor a ser ressarcido.

Em 23.08.00, foi o processo baixado em diligência e intimada a contribuinte, no prazo de cinco dias úteis, a apresentar documentos e livros, conforme Termo de Solicitação Fiscal de fls. 26/27.

Em 22.09.00, a empresa é reintimada, já que não atendeu à primeira intimação.

Em 30.10.00, foi lavrado novo Termo de Reintimação de fl. 79, ante o não atendimento do anterior.

Em 31.10.00, foi solicitada dilatação de prazo.

Em 14.11.00, a AFRF encerrou a diligência propondo o indeferimento do pedido, o que ocorreu em 30.11.00, por despacho do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.

De tal decisão houve impugnação apresentada à DRJ-São Paulo que manteve o indeferimento.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando nulidade da decisão recorrida e, caso não acolhido o pedido, o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10880.034479/99-69
Acórdão : 201-75.286
Recurso : 117.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente é bom registrar como funciona o rito de apreciação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação.

A empresa reúne os elementos que lhe dão a convicção de que tem direito a pleitear determinada quantia e formaliza o Pedido perante a repartição da Secretaria da Receita Federal.

Em seguida, a autoridade competente aprecia o pedido e, se considerar que estão presentes todos os elementos, decidirá a respeito do pleito, mas caso assim não entenda baixará o processo em diligência conforme dispõem o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 7º, parágrafo único, da IN SRF nº 21/97, a seguir transcritos:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”

“Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.” (grifos nossos)



Processo : 10880.034479/99-69
Acórdão : 201-75.286
Recurso : 117.867

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu. A autoridade determinou a realização da diligência, a fim de comprovar a veracidade dos dados apresentados.

Obviamente tendo sido formalizado o Pedido de Ressarcimento, pressupõe-se que a empresa tinha todos os elementos prontos para serem exibidos ao Fisco.

No entanto, não foi isso que ocorreu, como se vê do exame do processo.

Senão, vejamos.

Em 23.08.00, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de cinco dias úteis, os elementos listados, às fls. 26/27, todos necessários e indispensáveis à elaboração do Pedido de Ressarcimento e que, em tese, deveriam estar à disposição do Fisco para exame.

Como não foi atendida, a fiscalização, em 22.09.00, reintimou a empresa, conforme documentos de fls. 67/68.

De novo a fiscalização não foi atendida, e, aí, a meu juízo, já deveria dar por encerrado seu trabalho e propor o indeferimento do pedido.

No entanto, conforme Termo de Reintimação de fl. 77, em 30.10.00 novamente reintimou a empresa dando o prazo de quarenta e oito horas para a apresentação dos elementos solicitados, sob pena de indeferimento do pedido.

A empresa respondeu, em 31.10.2000, à fl. 71, pedindo dilatação do prazo com a seguinte justificativa:

“Tal pedido decorre em função de estarmos cientes do volume de documentação necessários ao cumprimento do seu trabalho, também, porque estamos efetuando o fechamento mensal para o nosso acionista na França, além do que estaremos passando por um processo de incorporação com base em 31/out/2000, onde seremos auditados pela PriceWaterHouseCoopers e neste processo será necessário o cumprimento de um fechamento anual com a realização de uma DIPJ para o período.”

Ou seja, o pedido de dilatação do prazo decorria de:

a) *“fechamento mensal para o nosso acionista na França”*



Processo : 10880.034479/99-69
Acórdão : 201-75.286
Recurso : 117.867

b) *“estaremos passando por um processo de incorporação com base em 31/out/2000 ”;*

c) *“seremos auditados pela PriceWaterHouseCoopers ”;*

d) *“será necessário o cumprimento de um fechamento anual com a realização de uma DIPJ para o período ”;*

Tais alegações não podem justificar a não apresentação dos elementos solicitados e que dizem respeito ao ano de 1996.

Em 14.11.00, a fiscalização encerrou a diligência e propôs o indeferimento do pedido, no que foi acompanhada quer pela DRF, quer pela DRJ.

Considero correto e sem merecer qualquer reparo a decisão recorrida.

Por último, igualmente incabível a pretensão da recorrente de que seja declarada a nulidade da decisão. Tal matéria é tratada pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifos nossos)

No caso, nem houve preterição do direito de defesa, nem qualquer uma das autoridades que praticou os atos é incompetente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA